

Parecer nº 74/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0007187/2025-48

PARECER ÚNICO**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Silvania Maria de Resende	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?	
(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2	

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Olhos d'água e Dononas	Área Total (ha): 60,4349
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 14.750	Município/UF: Rio Paranaíba/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3155504-A356130305334122A7C16381CA7EF3E8	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	83/0,9	un/ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	79/0,9	un/ha	23k	371.868	7.871.835

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura		0,9

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Antropizado		0,9

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	91,48	m³
Madeira de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	4,04	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 28/02/2025

Data da vistoria: vistoria remota em 17/07/2025

Data de solicitação de informações complementares: 17/07/2025 (ofício nº 84/2025 - documento nº 118427156)

Data do recebimento de informações complementares: 18/07/2025

Data de emissão do parecer técnico: 18/07/2025

2. OBJETIVO

O objetivo desse processo é requerer o corte de 83 árvores isoladas nativas vivas em 0,9 hectares, para implantação de agricultura, com produção de 101,83 m³ de lenha de floresta nativa e 4,04 m³ de madeira de floresta nativa, a ser utilizada no empreendimento.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO**3.1 Imóvel rural:**

O empreendimento Fazenda Olhos d'água e Dononas, em Rio Paranaíba, é formado pela matrícula 14.750 (documento nº 108658267) possuindo 60,4349 ha de área total matriculada e pertencente à Silvania Maria de Resende.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3155504-A356.1303.0533.4122.A7C1.6381.CA7E.F3E8 (documento nº 118474732)

- Área total: 60,3907 ha

- Área de reserva legal: 12,1114 ha

- Área de preservação permanente: 4,8908 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 36,2587 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 12,1114 ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV-2-14.750 (documento nº 108658267) e CAR nº MG-3155504-A356.1303.0533.4122.A7C1.6381.CA7E.F3E8 (documento nº 118474732)

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02

- Parecer sobre o CAR:

Como se trata de um processo de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, não será objeto desse processo a aprovação da localização da área de reserva legal, declarada nos CAR's, conforme previsão legal do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR."

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Esse processo requer o corte de 83 árvores isoladas nativas vivas em 0,9 hectares, para implantação de agricultura, com produção de 101,83 m³ de lenha de floresta nativa e 4,04 m³ de madeira de floresta nativa, a ser utilizada no empreendimento.

Taxa de Expediente:

1 - DAE nº 1401352466881, no valor de R\$ 691,38, pago em 27/02/2025 (corte de 83 árvores isoladas nativas vivas em 0,9 ha) - (documento nº 108658270);

Taxa florestal:

1 - DAE nº 2901352467231, no valor de R\$ 788,51, pago em 27/02/2025 (volumetria: 101,83m³ de lenha de floresta nativa) - (documento nº 108658271);

2 - DAE nº 2901352467494, no valor de R\$ 208,93, pago em 27/02/2025 (volumetria: 4,04 m³ de madeira de floresta nativa) - (documento nº 108658273).

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23136224 (documento nº 108658277)

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: varia de muito baixa a média

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe

- Unidade de conservação: não existe

- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe

- Outras restrições: não existe

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris;

- Atividades licenciadas:

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: não passível

- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria remota no dia 17/07/2025 pela analista ambiental do IEF, Viviane Brandão, conforme previsão legal dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021:

"Art. 24 – Será realizada vistoria técnica do imóvel para o qual tenha sido requerida autorização para intervenção ambiental, bem

como das áreas propostas para compensação ambiental, de forma remota, por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis, ou presencialmente, em campo.

Parágrafo único – Nos casos de vistorias em áreas inacessíveis ou cujo acesso possa colocar em risco a segurança da equipe técnica, o empreendedor deverá fornecer subsídios para coleta das informações necessárias à análise, podendo ser aceita a utilização de drones, a realização de sobrevoos ou de outras tecnologias aplicáveis."

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: suavemente ondulada

- Solo: Cambissolo háplico distrófico e Latossolo vermelho distrófico

- Hidrografia: o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio Paranaíba. Possui XX ha de APP de curso hídrico.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Cerrado, fitofisionomia de Campo e de Floresta Estacional Semidecidual Montana, de acordo com o IDE SISEMA.

- Fauna: não informada

4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica ao caso

5. ANÁLISE TÉCNICA

Esse processo requer o corte de 83 árvores isoladas nativas vivas em 0,9 hectares, para implantação de agricultura, com produção de 101,83 m³ de lenha de floresta nativa e 4,04 m³ de madeira de floresta nativa, a ser utilizada no empreendimento.

Foi apresentado o PIA - Projeto de Intervenção Ambiental Censo 100% (documento nº 108658256) elaborado sob a responsabilidade técnica da Bióloga Kelly Cristina Andrade Amorim, CRBio 049148/04-D, ART nº 20251000103428 (documento nº 108658259).

Conforme Decreto Estadual nº 47.749/2019, que dá a definição de árvores isoladas nativa, tem-se:

"Art. 2º – Para efeitos deste decreto considera-se:

(...)

III – área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

IV – árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;"

Foi realizada análise de imagem satélite do Google Earth Pro atuais e retroativas, sendo observado que, desde 2004 a área solicitada para o corte desses indivíduos já era antropizada, enquadrando-se na definição de área rural consolidada. Entretanto, conforme observado pela imagem satélite do Google Earth Pro (**Imagem 1**), quatro indivíduos não se enquadram na definição de árvores isoladas, pois fazem parte de um fragmento de vegetação, no qual as suas copas se conectam com os demais indivíduos desse fragmento:

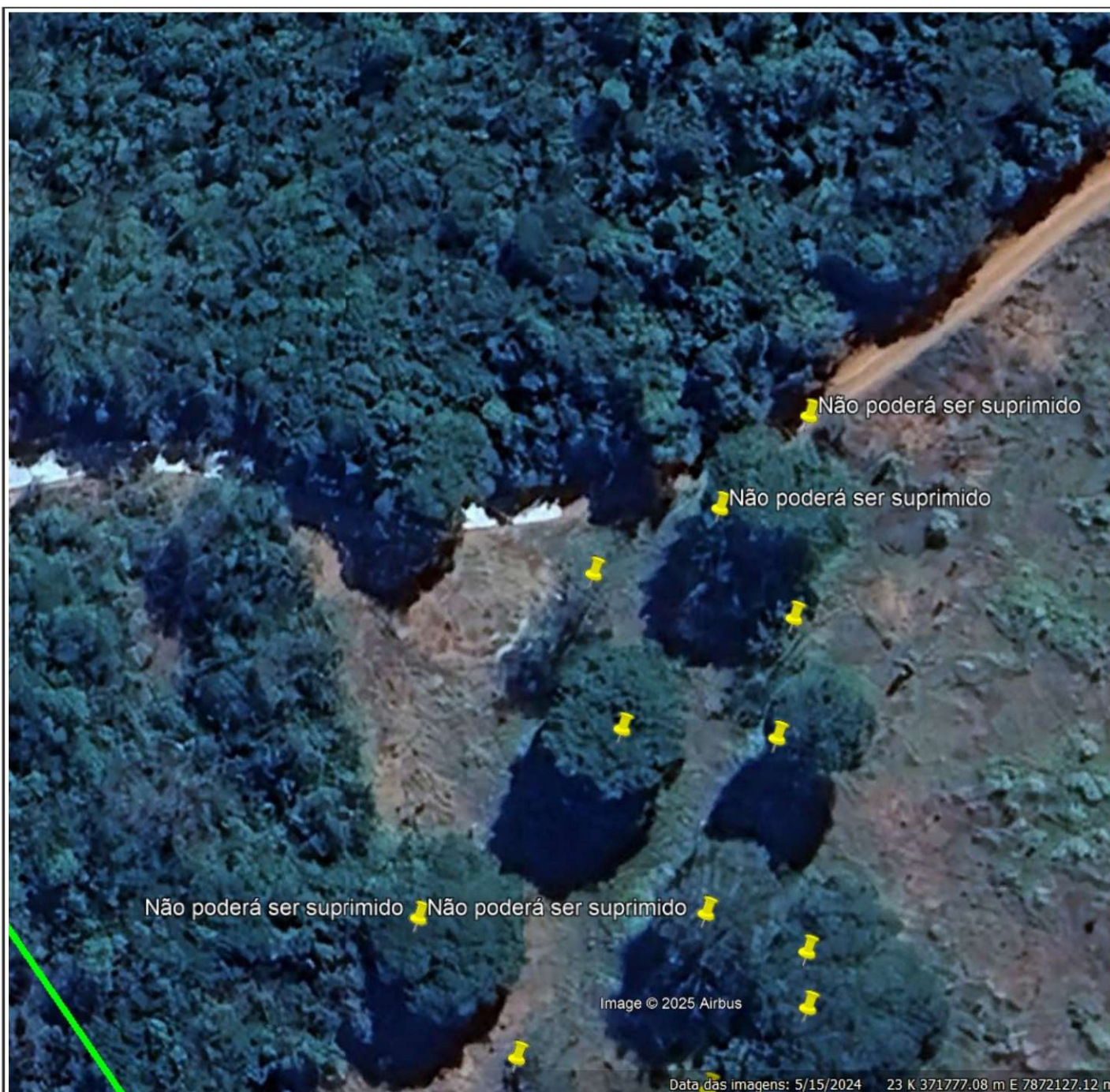


Imagem 1: Vista parcial das árvores isoladas solicitadas para o corte, com ênfase nos indivíduos que não poderão ser suprimidos pois estão conectados com um fragmento de vegetação nativa.

Fonte: Imagem satélite do *Google Earth Pro*.

De acordo com a Planilha de Campo apresentada (documento nº 108658262), os 4 indivíduos foram destacados nessa planilha editada, sendo:

Coordenada		Nº da Árvore	CAP (cm)	DAP (cm)	Altura total (m)	Volume total (VTCC) (m³)	Nome Comum	Nome Científico	Uso Econ.
X	Y								
371748	7872085	701	183	58,25	9,0	2,9847	Pau de óleo	<i>Copaifera langsdorffii</i> Desf.	Lenha
371748	7872085	701	182	57,93	9,0	2,9459	Pau de óleo	<i>Copaifera langsdorffii</i> Desf.	Lenha
371782	7872130	704	207	65,89	10,5	4,3312	Pau de óleo	<i>Copaifera langsdorffii</i> Desf.	Lenha
371792	7872140	706	50	15,92	3,5	0,0834	Sucupira branca	<i>Pterodon emarginatus</i>	Lenha
						10,35			

Esses indivíduos **NÃO** poderão ser suprimidos, sob pena de sanções administrativas, pois não é objeto do processo em tela. Caso seja do interesse a supressão desses indivíduos, deverá ser protocolado processo de supressão de cobertura vegetal nativa.

A volumetria de 10,35 m³ desses indivíduos - conforme somatória da coluna "Volume total (VTCC) (m³)" - será subtraída da volumetria solicitada de 101,83 m³ de lenha de floresta nativa, sendo que a volumetria a ser autorizada nesse processo será de 91,48 m³ de lenha de floresta nativa e 4,04 m³ de madeira de floresta nativa.

Ainda de acordo com a Planilha de Campo apresentada, não foram relatadas espécies protegidas ou ameaçadas de extinção. Portanto, exceto pelo corte desses 4 indivíduos, os demais poderão ser suprimidos.

Assim sendo, de acordo com a análise documental, com base na vistoria remota e na legislação ambiental vigente, opino pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do requerimento de corte de 83 árvores isoladas nativas vivas em 0,9 hectares, sendo **DEFERIMENTO** de 79 árvores isoladas nativas vivas para implantação de agricultura, localizada na propriedade **INSTÂNCIA DE JISÓRIA** e Donanas, em Rio Paranaíba, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à utilização na propriedade.

6. CONTROLE PROCESSUAL

[Espaço destinado para o controle processual do processo.] **RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO**

Fica dispensado, a critério do supervisor, o controle processual para os seguintes processos de intervenção ambiental:

Nome: **Viviane Santos Brandão**

MAEP: **TL019/258-0** Processos de corte de árvores isoladas;



Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão**, Coordenadora, em 18/07/2025, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

7. CONCLUSÃO



De acordo com a análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do requerimento de corte de 83 árvores isoladas nativas vivas em 0,9 hectares, sendo **DEFERIMENTO** de 79 árvores isoladas nativas vivas para implantação de agricultura, localizada na propriedade Fazenda Olhos d'água e Donanas, em Rio Paranaíba, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à utilização na propriedade.

NÃO está autorizado o corte dos 4 indivíduos mencionados no escopo desse parecer, sob pena de sanções administrativas.

Referência: Processo nº 2100.01.0007187/2025-48. Responsabilidade do empreendedor a obtenção das demais licenças ambientais que se fizerem necessárias para a implantação da atividade(s) no empreendimento.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

AUTORIZAÇÃO**AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL****Nº DO DOCUMENTO: 2100.01.0007187/2025-48**

O Supervisor Regional da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade **Alto Paranaíba**, no uso de suas atribuições, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020, concede ao requerente abaixo relacionado a **AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL** em conformidade com normas ambientais vigentes. Certificado emitido eletronicamente.

TIPO DE REQUERIMENTO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL	NÚMERO DO DOCUMENTO	UNIDADE DO SISEMA RESPONSÁVEL PELO PROCESSO
Não Passível de Licenciamento	2100.01.0007187/2025-48	NAR Patos de Minas
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Silvânia Maria de Resende		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome: Silvânia Maria de Resende		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		

Denominação: Fazenda Olhos D'água e Dononas		Área Total (ha): 60,4349	
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 14.750		Município/UF: Rio Paranaíba/MG	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3155504-A356130305334122A7C16381CA7EF3E8			
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL AUTORIZADA			
Tipo de Intervenção		Quantidade	Un
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas		79	un
5. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
Uso a ser dado à área	Especificação		Área (ha)
Agricultura			0,9000
6. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA(S) ÁREA(S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Área (ha)	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional, quando couber
Cerrado	0,9000	Antropizado	0,9000
Total:	0,9000	Total:	0,9000
7. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		91,4800	m³
Madeira de floresta nativa		4,0400	m³
8. RESGATE E DESTINAÇÃO DE FAUNA SILVESTRE TERRESTRE			
Grupos autorizados: Não se aplica			
Responsável técnico pela coordenação geral: Não se aplica			
Equipe técnica: Não se aplica			
Local de tratamento de animais feridos: Não se aplica			
Destinação dos espécimes coletados: Não se aplica			
9. RESPONSÁVEL (is) PELO PARECER TÉCNICO (nome e MASP) E DATA DA VISTORIA			

10. VALIDADE

Data de Emissão: 18/07/2025

Validade: 3 (três) anos

Observações:

ESTE DOCUMENTO SÓ É VÁLIDO QUANDO ACOMPANHADO DA PLANTA TOPOGRÁFICA OU CROQUI DA PROPRIEDADE CONTENDO A LOCALIZAÇÃO DA ÁREA DE INTERVENÇÃO, DA RESERVA LEGAL E APP.

11. COORDENADA PLANA DA ÁREA AUTORIZADA

Tipo de intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Planta (UTM)	
			X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	Sirgas 2000	23k	371.868	7.871.835

12. MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS (se necessário utilizar folha anexa)

Item	Descrição da Condicionante
1	NÃO está autorizado o corte dos 4 indivíduos mencionados no escopo desse parecer, sob pena de sanções administrativas.

13. OBSERVAÇÃO

A Autorização de Intervenção Ambiental - AIA deve estar acompanhada da Autorização de Exploração Florestal - AUTEX emitida no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais - SINAFLOR, caso a intervenção ambiental gere produto e/ou subproduto florestal (lenha, madeira, etc.).

A reposição Florestal deve estar quitada antes do início da exploração florestal, e portanto a emissão da Autorização de Intervenção Ambiental só terá validade após a respectiva quitação bem como das taxas de expediente e florestal.

Toda Autorização de Intervenção Ambiental – AIA que gere produto ou subproduto florestal (lenha, madeira, etc.) necessita do respectivo registro da atividade florestal no Setor de Cadastro e Registro – SECAR do Instituto Estadual de Florestas, salvo os casos dispensados em regramentos legais vigentes. Dessa forma, antes da exploração florestal deve-se proceder ao respectivo cadastro, conforme Portaria IEF nº 125/2020.

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF.

O transporte do produto/subproduto florestal autorizado (lenha, madeira, etc.) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo Documento de Origem Florestal - DOF a ser emitido no Sistema DOF+ Rastreabilidade.

Esta autorização não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de certidões, alvarás, licença s ou autorizações, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.

Declaro estar ciente das obrigações assumidas através deste documento e declaro ainda ter conhecimento de que a não comprovação do uso alternativo do solo no curso do ano agrícola acarretará no pagamento de multa e implementação de medidas mitigadoras ou compensatórias de reparação ambiental, sem prejuízo de outras cominações cabíveis.

Frederico Fonseca Moreira

Supervisor Regional - MASP 1174359-8

Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fonseca Moreira, Supervisor(a)**, em 18/07/2025, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **118532744** e o código CRC **9C2D3DA7**.

A URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

PROCESSO: SEI nº 2100.01.0007187/2025-48 – Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas

REFERÊNCIA: Parecer nº 74/IEF/NAR PATOS DE MINAS/2025 datado de 18/07/2025.

NOME: Silvania Maria de Resende (brasileira, casada, servidora pública).

CPF:

RG:

ENDEREÇO:

TELEFONE:

E-MAIL:

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:

Devidamente qualificada por seu procurador TIAGO JOSE VIEIRA, brasileiro, casado, Eng. Ambiental e Sanitarista, portador da Carteira de Identidade nº _____, inscrito sob CPF nº _____, representante da TIAGO J. VIEIRA, CNPJ 57.663.746/0001-00, com escritório na Rua Ruy Correa, nº 375, Sala 01, São Francisco, Patos de Minas, CEP 38.702-018, nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, tempestivamente, após tomar ciência da decisão que deferiu parcialmente o pedido de intervenção ambiental, nos termos do Parecer nº 74/IEF/NAR PATOS DE MINAS/2025, e Autorização para Intervenção Ambiental nº 2100.01.0007187/2025-48, apresentar o respectivo RECURSO, e para tanto, expõe e requer o seguinte:

DA TEMPESTIVIDADE

A notificação foi realizada por meio do mencionado processo SEI 2100.01.0007187/2025-48, sendo que a parte interessada dispõe, nos termos do art. 80 do

Decreto Estadual 47.749/2019, o prazo legal de 30 (trinta) dias a contar do recebimento, para protocolar o respectivo recurso. Portanto, o recurso apresentado nesta data é tempestivo, devendo ser recebido, para que produza os efeitos esperados.

DOS FATOS E DO DIREITO

A requerente/recorrente formalizou pedido de intervenção ambiental para corte ou aproveitamento de 83 árvores isolada nativa vivas para uso alternativo do solo em 0,9 hectares, dentro de uma área total de 60,4349ha processo SEI em epígrafe, para implantação da atividade de culturas anuais, em fevereiro de 2025.

Vistoria remota: 17/07/2025;

Pedido de informação complementar (apresentar CAR): 17/07/2025;

Recebimento de informação complementar: 18/07/2025;

Parecer Técnico: 18/07/2025.

DAS RAZÕES DO RECURSO/RECONSIDERAÇÃO

Consta no parecer e decisão, que o pedido formulado não pode ser totalmente deferido, sobre a definição do Art. 2º do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que:

“IV – árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;”

Que informou e concluiu que:

“Foi realizada análise de imagem satélite do *Google Earth Pro* atuais e retroativas, sendo observado que, desde 2004 a área solicitada para o corte desses indivíduos já era antropizada, enquadrando-se na definição de área rural consolidada. Entretanto, conforme observado pela imagem satélite do *Google Earth Pro* (Imagem 1), quatro indivíduos não se enquadram na definição de árvores isoladas, pois fazem parte de um fragmento de vegetação, no qual as suas copas se conectam com os demais indivíduos desse fragmento:



Imagem 1: Vista parcial das árvores isoladas solicitadas para o corte, com ênfase nos indivíduos que não poderão ser suprimidos pois estão conectados com um fragmento de vegetação nativa.

Fonte: Imagem satélite do *Google Earth Pro*.

Qual que com base em uma análise remota chegou a tal conclusão, porém todos 4 indivíduos estão isolados dos fragmentos vegetacionais, sendo assim passíveis corte, a seguir fotografias e imagens aeras do local que pode comprovar tal questão.



Figura 01: Arvore 704 Pau de óleo e 705 Sucupira Branca.



Figura 02: Arvore 701 Pau de óleo com dois fustes.



Figura 03: Imagem aerea da área.

Com base nas fotográficas e imagem apresentadas, é possível notar que as arvores de número 704 e 705 não tem suas copas conectadas com o fragmento vegetacional e que inclusive possui uma estrada vicinal a mata e os indivíduos, já a árvore 701, está a aproximadamente 5 metros do o maciço florestal, sendo uma distância que pode ser utilizada como aceiro de forma a utilização de práticas conservacionista.

Conforme fotografia a seguir, que elucida uma visão de baixo para cima da arvore, qual pode ser notar alguns galhos conectados com o fragmento florestal, porém não sendo o suficiente para caracterizar como parte do maciço, visto o distanciamento e isolamento do indivíduo com o todo.

Logo, os indivíduos em questão são caracterizados como árvores isoladas nativas, sendo assim passíveis de deferimento para o corte.



Figura 04: Imagem vista por baixo do indivíduo 701.

DO PODER DE REVISÃO – AUTOTUTELA

A autotutela é prerrogativa crucial para que seja realizada a revisão dos atos administrativos (por via administrativa), pois, é nela que o agente público se apoia para o exercício do poder de anular, reformar, corrigir e revogar atos administrativos sem a necessidade de acionar o Judiciário.

Trata-se de um poder-dever, que impõe à Administração Pública o controle dos seus próprios atos, tanto no que se refere à legalidade quanto ao mérito. Assim, o interesse público, objetivo último do atuar administrativo, pode, no caso de ato administrativo já emitido, ser justamente o interesse de controle e recomposição da legalidade de seus atos, através de providências que visem anular, reformar, corrigir e revogar, baseadas no poder-dever de autotutela.

É oportuno afirmar, que o poder-dever de autotutela está posto a administração pública que pode declarar a nulidade de seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência

ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta forma, constatada a inexistência do motivo ensejador do indeferimento, a revisão do ato administrativo é medida que se impõe.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, pede reconsideração da decisão exarada com a retomada dos autos para análise para o deferimento total do requerimento solicitado no processo em questão.

Patos de Minas/MG, 28 de julho de 2025.

P/P _____

Requerente/Representante

ANEXOS:

- Documentos pessoais da recorrente;
- Instrumento de procuração;
- Documentos pessoais do procurador;
- Autorização de Intervenção Ambiental;
- Parecer técnico.

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES

Eu, Tiago Jose Vieira, portador do CPF nº _____, residente/domiciliado na _____, declaro, para os devidos fins, sob as penas da lei, que todas as informações, documentos, laudos, mapas e demais peças técnicas propostas no processo SEI nº 2100.01.0007187/2025-48, cujas cópias acompanham ou instruem o presente recurso/requerimento administrativo ambiental, são verdadeiras, completas e representam fielmente a situação fática e documental do empreendimento/situação em análise.

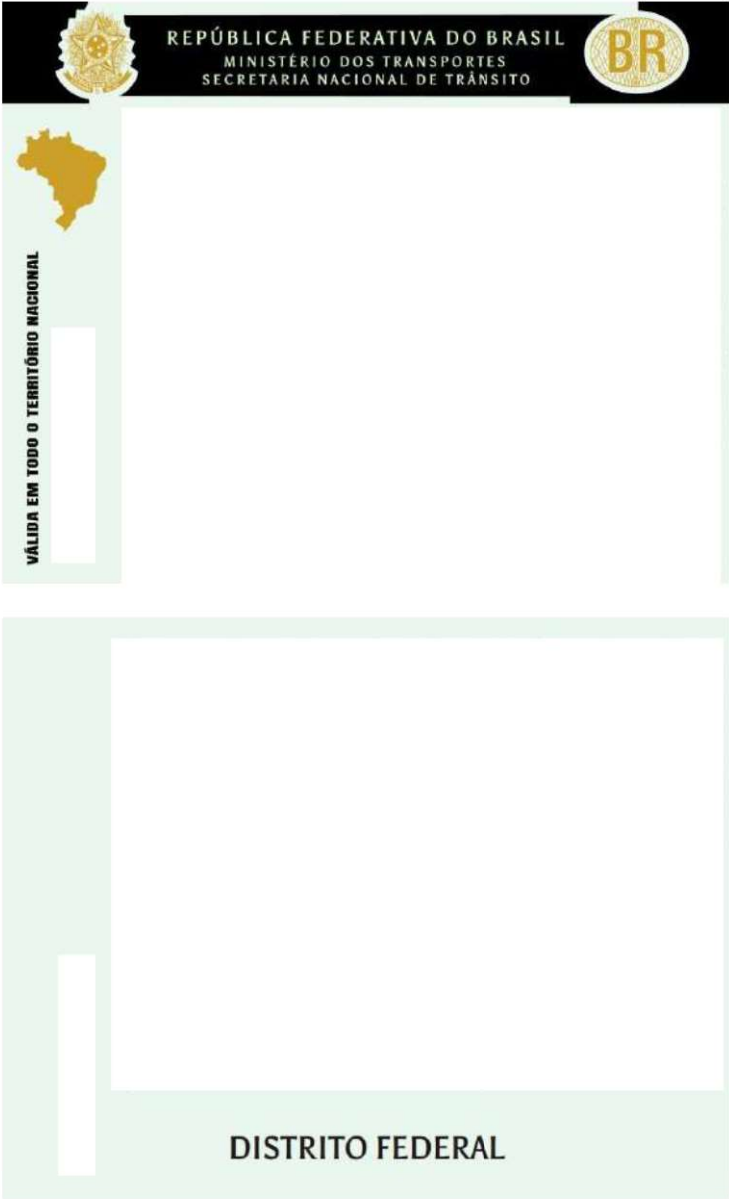
Estou ciente de que a falsidade das informações prestadas poderá implicar no indeferimento do pedido, responsabilização administrativa, civil e criminal, nos termos da legislação aplicável.

Patos de Minas/MG, 28 de julho de 2025.

Tiago Jose Vieira
Engenheiro Ambiental e Sanitarista

CNH-e

Departamento Nacional de Trânsito



QR-CODE





www.neoenergia.com/brasil
Ligue grátis 116

DANTE - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA
FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA

Neoenergia Distribuição Brasília S.A.

SETOR SMAS PARKSHOPPING - S/N, TRECHO 1, LOTE A, BL. 1, SALA 401, TORRE 1, 4º, 5º E 6º
PAVIMENTOS - ZONA INDUSTRIAL - GUARÁ - BRASÍLIA - DF - CEP: 71219-900
CNPJ: 07.522.668/0001-92

V. R 7.52 0001

Insc. Est. 0746893500197

TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA CRIADA PELA LEI 10.683/03

TIPO DE FORNECIMENTO:

Conv. Monofásico-TRIFÁSICO

CLASSIFICAÇÃO:

RESIDENCIAL

SILVANIA MARIA DE RESENDE



NOTA FISCAL N.94451577 SERIE: 3 / DATA DE EMISSÃO: 27/12/2024
CONSULTE PELA CHAVE DE ACESSO EM:

<https://dfe-portal.svrs.rs.gov.br/nf3e/consulta>

CHAVE DE ACESSO:

5324 1207 5226 6900 0192 6600 3094 4515 7720 7786 9293

NOTA FISCAL EMITIDA EM CONTINGENCIA - PENDENTE DE AUTORIZAÇÃO

DATAS DE LEITURAS		LEITURA ANTERIOR		LEITURA ATUAL		Nº DE DIAS		PRÓXIMA LEITURA	
		26/11/2024		27/12/2024		31		27/01/2025	
ITENS DE FATURA	UNID.	QUANT.	PREÇO UNIT. COM TRIB. (R\$)	VALOR (R\$)	PIS/ COFINS (R\$)	BASE CÁLC. ICMS (R\$)	ALÍQUOTA ICMS (%)	ICMS (R\$)	TARIFA UNIT. (R\$)
SUMO	kWh	208	0,9566342	198,97	4,05	198,97	20,00	39,79	0,7457922
DISTRIBUICAO DE ILUMINACAO PUBLICA				12,63					
ADICIONAL BANDEIRA AMARELA =				0,50					

PROCURAÇÃO

SILVANIA MARIA DE RESENDE, brasileira, casada, servidora pública, portadora da carteira de identidade nº _____ e _____, residente e domiciliada na cidade de _____, nomeia e constitui como seu PROCURADOR: TIAGO JOSE VIEIRA, brasileiro, casado, Eng. Ambiental e Sanitarista, portador da Carteira de Identidade nº _____, inscrito sob CPF nº _____, representante da TIAGO J. VIEIRA (CICLO AMBIENTAL CONSULTORIA E ASSESSORIA ME), CNPJ 57.663.746/0001-00, com escritório na Rua Ruy Correa, nº 375, Sala 01, São Francisco, Patos de Minas, CEP 38.702-018, para fim especial de criar e recuperar senhas do SIAM - Sistema Integrado de Informação Ambiental, Representá-lo em Todos os Atos Necessários Para Regularização Ambiental de seus empreendimentos, protocolar processos Via SEI – Sistema Eletrônico de Informações, assinar contratos, bem como representá-lo junto à Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba/MG, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente – SMURM de Rio Paranaíba/MG; CIMINAS – Consórcio Interfederativo de Minas Gerais, SEMAD – Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, IGAM – Instituto Mineiro de Gestão das Águas, FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente, IEF – Instituto Estadual de Florestas, UFRBio – Unidades Regionais de Floresta e Biodiversidade, COPAM – Conselho Estadual de Política Ambiental, SUPRAM – Superintendências Regionais de Meio Ambiente, IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, ANM – Agência Nacional de Mineração, PMMA – Polícia Militar de Meio Ambiente, CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, ANA – Agência Nacional de Águas e INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; demais órgãos ambientais federais, estaduais e municipais; para tratar de assuntos relacionados à questões ambientais, hídricas, minerais e fundiárias diversas, podendo para tanto, tudo que preciso for, assinar, requerer, encaminhar, solicitar, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato de procuração.

Validade: 2 Anos.

Patos de Minas/MG, 13 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **SILVANIA MARIA DE RESENDE**
Data: 13/01/2025 16:58:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SILVANIA MARIA DE RESENDE
CPF 873.322.131-68





ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

AUTORIZAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nº DO DOCUMENTO: 2100.01.0007187/2025-48

O Supervisor Regional da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade **Alto Paranaíba**, no uso de suas atribuições, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020, concede ao requerente abaixo relacionado a **AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL** em conformidade com normas ambientais vigentes. Certificado emitido eletronicamente.

TIPO DE REQUERIMENTO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL	NÚMERO DO DOCUMENTO	UNIDADE DO SISEMA RESPONSÁVEL PELO PROCESSO
Não Passível de Licenciamento	2100.01.0007187/2025-48	NAR Patos de Minas
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Silvânia Maria de Resende		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome: Silvânia Maria de Resende		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda Olhos D'água e Dononas		Área Total (ha): 60,4349

Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 14.750		Município/UF: Paranaíba/MG		Rio
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3155504-A356130305334122A7C16381CA7EF3E8				
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL AUTORIZADA				
Tipo de Intervenção		Quantidade	Un	
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas		79	un	
5. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
Uso a ser dado à área		Especificação	Área (ha)	
Agricultura			0,9000	
6. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA(s) ÁREA(s) AUTORIZADA (s) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Bioma/Transição entre Biomas	Área (ha)	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional, quando couber	Área (ha)
Cerrado	0,9000	Antropizado		0,9000
Total:	0,9000		Total:	0,9000
7. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO				
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade	
Lenha de floresta nativa		91,4800	m³	
Madeira de floresta nativa		4,0400	m³	
8. RESGATE E DESTINAÇÃO DE FAUNA SILVESTRE TERRESTRE				
Grupos autorizados: Não se aplica				
Responsável técnico pela coordenação geral: Não se aplica				
Equipe técnica: Não se aplica				
Local de tratamento de animais feridos: Não se aplica				
Destinação dos espécimes coletados: Não se aplica				
9. RESPONSÁVEL (is) PELO PARECER TÉCNICO (nome e MASP) E DATA DA VISTORIA				
Viviane Santos Brandão – MASP 1019758-0				
Data da Vistoria: 17/07/2025				
10. VALIDADE				

Data de Emissão: 18/07/2025	Observações:
Validade: 3 (três) anos	ESTE DOCUMENTO SÓ É VÁLIDO QUANDO ACOMPANHADO DA PLANTA TOPOGRÁFICA OU CROQUI DA PROPRIEDADE CONTENDO A LOCALIZAÇÃO DA ÁREA DE INTERVENÇÃO, DA RESERVA LEGAL E APP.

11. COORDENADA PLANA DA ÁREA AUTORIZADA

Tipo de intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Planta (UTM)	
			X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	Sirgas 2000	23k	371.868	7.871.835

12. MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS (se necessário utilizar folha anexa)

Item	Descrição da Condicionante
1	NÃO está autorizado o corte dos 4 indivíduos mencionados no escopo desse parecer, sob pena de sanções administrativas.

13. OBSERVAÇÃO

A Autorização de Intervenção Ambiental - AIA deve estar acompanhada da Autorização de Exploração Florestal - AUTEX emitida no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais - SINAFLOR, caso a intervenção ambiental gere produto e/ou subproduto florestal (lenha, madeira, etc.).

A reposição Florestal deve estar quitada antes do início da exploração florestal, e portanto a emissão da Autorização de Intervenção Ambiental só terá validade após a respectiva quitação bem como das taxas de expediente e florestal.

Toda Autorização de Intervenção Ambiental – AIA que gere produto ou subproduto florestal (lenha, madeira, etc.) necessita do respectivo registro da atividade florestal no Setor de Cadastro e Registro – SECAR do Instituto Estadual de Florestas, salvo os casos dispensados em regramentos legais vigentes. Dessa forma, antes da exploração florestal deve-se proceder ao respectivo cadastro, conforme Portaria IEF nº 125/2020.

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF.

O transporte do produto/subproduto florestal autorizado (lenha, madeira, etc.) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo Documento de Origem Florestal - DOF a ser emitido no Sistema DOF+ Rastreabilidade.

Esta autorização não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.

Declaro estar ciente das obrigações assumidas através deste documento e declaro ainda ter conhecimento de que a não comprovação do uso alternativo do solo no curso do ano agrícola acarretará no pagamento de multa e implementação de medidas mitigadoras ou compensatórias de reparação ambiental, sem prejuízo de outras cominações cabíveis.

Frederico Fonseca Moreira

Supervisor Regional - MASP 1174359-8

Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fonseca Moreira, Supervisor(a)**, em 18/07/2025, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **118532744** e o código CRC **9C2D3DA7**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas

Parecer nº 74/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0007187/2025-48

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Silvania Maria de Resende	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail: ciclo.ambiental@outlook.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Olhos d'água e Dononas	Área Total (ha): 60,4349
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 14.750	Município/UF: Rio Paranaíba/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3155504-A356130305334122A7C16381CA7EF3E8	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	83/0,9	un/ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	79/0,9	un/ha	23k	371.868	7.871.835

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura		0,9

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Antropizado		0,9

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	91,48	m³
Madeira de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	4,04	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 28/02/2025

Data da vistoria: vistoria remota em 17/07/2025

Data de solicitação de informações complementares: 17/07/2025 (ofício nº 84/2025 - documento nº 118427156)

Data do recebimento de informações complementares: 18/07/2025

Data de emissão do parecer técnico: 18/07/2025

2. OBJETIVO

O objetivo desse processo é requerer o corte de 83 árvores isoladas nativas vivas em 0,9 hectares, para implantação de agricultura, com produção de 101,83 m³ de lenha de floresta nativa e 4,04 m³ de madeira de floresta nativa, a ser utilizada no empreendimento.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Olhos d'água e Dononas, em Rio Paranaíba, é formado pela matrícula 14.750 (documento nº 108658267) possuindo 60,4349 ha de área total matriculada e pertencente à Silvania Maria de Resende.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3155504-A356.1303.0533.4122.A7C1.6381.CA7E.F3E8 (documento nº 118474732)

- Área total: 60,3907 ha

- Área de reserva legal: 12,1114 ha

- Área de preservação permanente: 4,8908 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 36,2587 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

- (x) A área está preservada: 12,1114 ha
() A área está em recuperação: xxxxx ha
() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV-2-14.750 (documento nº 108658267) e CAR nº MG-3155504-A356.1303.0533.4122.A7C1.6381.CA7E.F3E8 (documento nº 118474732)

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

- (x) Dentro do próprio imóvel
() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02

- Parecer sobre o CAR:

Como se trata de um processo de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, não será objeto desse processo a aprovação da localização da área de reserva legal, declarada nos CAR's, conforme previsão legal do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR."

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Esse processo requer o corte de 83 árvores isoladas nativas vivas em 0,9 hectares, para implantação de agricultura, com produção de 101,83 m³ de lenha de floresta nativa e 4,04 m³ de madeira de floresta nativa, a ser utilizada no empreendimento.

Taxa de Expediente:

1 - DAE nº 1401352466881, no valor de R\$ 691,38, pago em 27/02/2025 (corte de 83 árvores isoladas nativas vivas em 0,9 ha) - (documento nº 108658270);

Taxa florestal:

1 - DAE nº 2901352467231, no valor de R\$ 788,51, pago em 27/02/2025 (volumetria: 101,83m³ de lenha de floresta nativa) - (documento nº 108658271);

2 - DAE nº 2901352467494, no valor de R\$ 208,93, pago em 27/02/2025 (volumetria: 4,04 m³ de madeira de floresta nativa) - (documento nº 108658273).

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23136224 (documento nº 108658277)

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: varia de muito baixa a média
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe
- Unidade de conservação: não existe
- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe
- Outras restrições: não existe

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris;
- Atividades licenciadas:
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: não passível
- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria remota no dia 17/07/2025 pela analista ambiental do IEF, Viviane Brandão, conforme previsão legal dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021:

"Art. 24 – Será realizada vistoria técnica do imóvel para o qual tenha sido requerida autorização para intervenção ambiental, bem como das áreas propostas para compensação ambiental, de forma remota, por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis, ou presencialmente, em campo."

Parágrafo único – Nos casos de vistorias em áreas inacessíveis ou cujo acesso possa colocar em risco a segurança da equipe técnica, o empreendedor deverá fornecer subsídios para coleta das informações necessárias à análise, podendo ser aceita a utilização de drones, a realização de sobrevoos ou de outras tecnologias aplicáveis."

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: suavemente ondulada
- Solo: Cambissolo háplico distrófico e Latossolo vermelho distrófico
- Hidrografia: o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio Paranaíba. Possui XX ha de APP de curso hídrico.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Cerrado, fitofisionomia de Campo e de Floresta Estacional Semidecidual Montana, de acordo com o IDE SISEMA.
- Fauna: não informada

4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica ao caso

5. ANÁLISE TÉCNICA

Esse processo requer o corte de 83 árvores isoladas nativas vivas em 0,9 hectares, para implantação de agricultura, com produção de 101,83 m³ de lenha de floresta nativa e 4,04 m³ de madeira de floresta nativa, a ser utilizada no empreendimento.

Foi apresentado o PIA - Projeto de Intervenção Ambiental Censo 100% (documento nº 108658256) elaborado sob a responsabilidade técnica da Bióloga Kelly Cristina Andrade Amorim, CRBio 049148/04-D, ART nº 20251000103428 (documento nº 108658259).

Conforme Decreto Estadual nº 47.749/2019, que dá a definição de árvores isoladas nativa, tem-se:

"Art. 2º – Para efeitos deste decreto considera-se:

(...)

III – área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

IV – árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;"

Foi realizada análise de imagem satélite do Google Earth Pro atuais e retroativas, sendo observado que, desde 2004 a área solicitada para o corte desses indivíduos já era antropizada, enquadrando-se na definição de área rural consolidada. Entretanto, conforme observado pela imagem satélite do *Google Earth Pro (Imagem 1)*, quatro indivíduos não se enquadram na definição de árvores isoladas, pois fazem parte de um fragmento de vegetação, no qual as suas copas se conectam com os demais indivíduos desse fragmento:



Imagem 1: Vista parcial das árvores isoladas solicitadas para o corte, com ênfase nos indivíduos que não poderão ser suprimidos pois estão conectados com um fragmento de vegetação nativa.
Fonte: Imagem satélite do Google Earth Pro.

De acordo com a Planilha de Campo apresentada (documento nº 108658262), os 4 indivíduos foram destacados nessa planilha editada, sendo:

Coordenada		Nº da Árvore	CAP (cm)	DAP (cm)	Altura total (m)	Volume total (VTCC) (m³)	Nome Comum	Nome Científico	Uso Econ.
X	Y								
371748	7872085	701	183	58,25	9,0	2,9847	Pau de óleo	<i>Copaifera langsdorffii</i> Desf.	Lenha
371748	7872085	701	182	57,93	9,0	2,9459	Pau de óleo	<i>Copaifera langsdorffii</i> Desf.	Lenha
371782	7872130	704	207	65,89	10,5	4,3312	Pau de óleo	<i>Copaifera langsdorffii</i> Desf.	Lenha
371792	7872140	706	50	15,92	3,5	0,0834	Sucupira branca	<i>Pterodon emarginatus</i>	Lenha
						10,35			

Esses indivíduos **NÃO** poderão ser suprimidos, sob pena de sanções administrativas, pois não é objeto do processo em tela. Caso seja do interesse a supressão desses indivíduos, deverá ser protocolado processo de supressão de cobertura vegetal nativa.

A volumetria de 10,35 m³ desses indivíduos - conforme somatória da coluna "Volume total (VTCC) (m³)" - será subtraída da volumetria solicitada de 101,83 m³ de lenha de floresta nativa, sendo que a volumetria a ser autorizada nesse processo será de 91,48 m³ de lenha de floresta nativa e 4,04 m³ de madeira de floresta nativa.

Ainda de acordo com a Planilha de Campo apresentada, não foram relatadas espécies protegidas ou ameaçadas de extinção. Portanto, exceto pelo corte desses 4 indivíduos, os demais poderão ser suprimidos.

Assim sendo, de acordo com a análise documental, com base na vistoria remota e na legislação ambiental vigente, opino pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do requerimento de corte de 83 árvores isoladas nativas vivas em 0,9 hectares, sendo **DEFERIMENTO** de 79 árvores isoladas nativas

vivas para implantação de agricultura, localizada na propriedade Fazenda Olhos d'água e Donanas, em Rio Paranaíba, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à utilização na propriedade.

6. CONTROLE PROCESSUAL

[Espaço destinado para o controle processual do processo.]

Fica dispensado, a critério do supervisor, o controle processual para os seguintes processos de intervenção ambiental:

- Todos os processos de corte de árvores isoladas;
- Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;
- Aproveitamento de material lenhoso.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do requerimento de corte de 83 árvores isoladas nativas vivas em 0,9 hectares, sendo **DEFERIMENTO** de 79 árvores isoladas nativas vivas, pelos motivos expostos no escopo desse parecer, para implantação de agricultura, localizada na propriedade Fazenda Olhos d'água e Donanas, em Rio Paranaíba, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à utilização na propriedade.

NÃO está autorizado o corte dos 4 indivíduos mencionados no escopo desse parecer, sob pena de sanções administrativas.

É de inteira responsabilidade do empreendedor a obtenção das demais licenças ambientais que se fizerem necessárias para a implantação da(s) atividade(s) no empreendimento.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

☒ Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

☐ Formação de florestas, próprias ou fomentadas

☐ Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

INSTÂNCIA DECISÓRIA

☐ COPAM / URC ☒ SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão

MA SP: 1.019.758-0



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão**, Coordenadora, em 18/07/2025, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **118272533** e o código CRC **8FCA8F07**.

Decisão IEF/URFBIO AP - NCP nº. 8/2025

Patos de Minas, 22 de agosto de 2025.

JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2100.01.0007187/2025-48

REQUERENTE: SILVÂNIA MARIA DE RESENDE

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio - Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso das atribuições definidas pelo art. 38 do Decreto Estadual nº 47.892/2020, tendo em vista o pedido apresentado em 28/07/2025, formalizado no processo administrativo supra, e avaliando que não foi apresentado fundamento para revisão do ato, decide **MANTER** a decisão administrativa em questão.

Patos de Minas, 22/08/2025.

Frederico Fonseca Moreira
Supervisor Regional
IEF/URFBio Alto Paranaíba
Masp:1174359-8



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fonseca Moreira, Supervisor(a)**, em 22/08/2025, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **121066730** e o código CRC **4306C5C4**.

PARECER ÚNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2100.01.0007187/2025-48

REQUERENTE: Silvânia Maria de Resende

1 - RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de intervenção ambiental para obtenção de DAIA para **corte de árvores isoladas**, processo supra, na propriedade denominada Fazenda Olhos D'água e Dononas, situada na zona rural do município de Rio Paranaíba, que tramitou nesta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio - Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

No presente caso a requerente pleiteia a revisão da decisão com o posterior deferimento integral do referido processo, decisão essa de competência do Supervisor da URFBio Alto Paranaíba do IEF, nos termos do artigo 38, § único, I c/c art. 44, inciso VI do Decreto 47.892/2020.

2 - DA LEGITIMIDADE

O pedido foi formulado pela própria requerente, conforme previsão do art. 80, §4º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, na condição de titular do direito atingido pela decisão.

3 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Estabelece o art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que a peça de recurso deverá conter:

Art. 81 – (...)

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Pela documentação apresentada pela recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 81 foram atendidos e que o protocolo do recurso se deu em **28/07/2025**. Desta forma, em obediência ao art. 80 do decreto supramencionado, o prazo para interposição de recurso em processos de intervenção

ambiental é de 30 (trinta) dias. Portanto, TEMPESTIVO o recurso, considerando que a ciência da decisão se deu em **21/07/2025**. Desta forma, opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO.

4 - CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista as razões apresentadas no Parecer nº 74, documento 118272533, decidimos por **manter** a decisão proferida pelo Supervisor Regional, isto é, o deferimento parcial do pedido. Assim, remetemos o mesmo à Unidade Regional Colegiada - URC/Triângulo - do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, nos termos do artigo 9º, V, 'c' do Decreto Estadual 46.953/2016, para análise do mérito do recurso.

Patos de Minas, 22/08/2025.

Andrei Rodrigues Pereira Machado

Núcleo de Controle Processual

Masp: 1368646-4

URFBio Alto Paranaíba

Frederico Fonseca Moreira

Supervisor Regional

Masp: 1174359-8

URFBio Alto Paranaíba



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fonseca Moreira, Supervisor(a)**, em 22/08/2025, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **121068147** e o código CRC **B60A6DBB**.